

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.695/00/2^a
Impugnação: 57.620
Impugnante: Diamante Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado: José Lopes de Oliveira Filho
PTA/AI: 01.000134932-20
Inscrição Estadual: 186947912.00-81
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Nota Fiscal – Falta de destaque de ICMS – Bacalhau. Operações normalmente tributadas. Apresentação de Mandado de Segurança, expedido pela Justiça de São Paulo, cujos efeitos não prevalecem em Território Mineiro. Legítimas as exigências fiscais.

Importação - Base de Cálculo - Despesa Aduaneira - Bebida - Constatado o recolhimento a menor do ICMS por não incorporação das despesas aduaneiras à base de cálculo do imposto. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Bebidas - Nos termos do item “i-1-1” do § 1º do art. 33 da Lei nº 6.763/75, considera-se local da operação, para os efeitos de pagamento do imposto, no caso dos autos, o do estabelecimento que direta ou indiretamente, promover a importação. Infração caracterizada. Legítimas as exigências fiscais.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS em operações de importação de bacalhau e sobre recolhimento a menor e falta de recolhimento do ICMS em operação de importação de bebidas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.342/345), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 366/368, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 370/375, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS em operações de importação de bacalhau, por utilizar-se a Autuada de mandado de segurança impetrado contra o Fisco paulista concedendo isenção nas operações da espécie, referente ao período de 12/97 a 12/98.

No quadro de fl. 09 o Fisco aponta as DI objeto da exigência fiscal de ICMS e de MR especificando o valor CIF e as despesas aduaneiras que vão compor a base de cálculo.

Às fls. 36/361 foram acostadas aos autos cópias das referidas DI e dos comprovantes das despesas aduaneiras.

Ressalte-se que para a DI 97/1137938-4 (fls. 37/41) foram arbitradas as despesas aduaneiras atribuindo-se-lhes valor correspondente a 5,37 % do seu valor total, percentual esse apurado tomando-se como referência a relação “despesa total/valor CIF total”, conforme informado à fl. 09 do PTA.

Correto o arbitramento efetuado porquanto realizado nos termos do inciso I do art. 53 e inciso IX do art. 54, ambos do RICMS/96, e não contestado pela Contribuinte, conforme lhe faculta o § 2.º do já mencionado art. 54.

Alega a Impugnante encontrar-se desobrigada de recolher o imposto nas operações de bacalhau oriundo da Noruega por força de decisões judiciais, cujas cópias anexa às fls. 347/352.

Importa ressaltar que as partes envolvidas nas decisões judiciais mencionadas são a Autuada e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, estranhas à Fazenda Pública de Minas Gerais.

Com efeito, nos termos da resposta da DOT/SLT/SRE à Consulta Fiscal Direta n.º 287/92, aquele órgão assim se manifesta:

“Em decorrência do PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA DE TRATAMENTO FISCAL” existente no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT e no Tratado de Montevideu 1980, à mercadoria importada dos países signatários destes, aplica-se os mesmos benefícios fiscais concedidos ao similar nacional.”

Brasil e Noruega são países signatários do GATT, porém não há na legislação mineira concessão de qualquer tipo de benefício a operações internas com peixes, seja ele fresco ou seco (este último, nos termos das decisões judiciais mencionadas, seria o similar nacional ao bacalhau importado).

Portanto, à luz da legislação do nosso Estado não há qualquer diferença de tratamento entre o similar nacional e o importado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acerca do assunto já se manifestou esta Casa em decisão retratada pelo Acórdão n.º 11.946/97/2.^a.

Assim sendo, as exigências fiscais encontram-se em perfeita consonância com o item 5 do § 1.º do art. 5.º e inciso I do art. 6.º, ambos da Lei n.º 6.763/75, bem como com o inciso I do art. 44 do RICMS/96, abaixo transcritos:

Lei 6.763/75:

"Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

....

5) a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados ; **(efeitos a partir de 01/11/96)**

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;" **(efeitos a partir de 01/11/96)**

RICMS/96:

"Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

Efeitos de 01/08/96 a 18/11/98 - Redação original deste Regulamento:

"I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos impostos de importação, sobre produtos industrializados e sobre operações de câmbio, e de despesas aduaneiras, assim entendidas aquelas necessárias e compulsórias no controle e desembaraço da mercadoria, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 47 deste Regulamento;"

Efeitos a partir de 19/11/98:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

a - do valor do Imposto de Importação;

b - do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;

c - do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;

d - de quaisquer despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, tais como o adicional ao frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, despachante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração;" **(Efeitos a partir de 19/11/98)**

Com relação à definição de “despesas aduaneiras” não relacionadas no inciso I do art. 44, vigente de 01/08/96 a 18/11/98, acima transcrito, a DOET/SLT/SEF em resposta à Consulta de Contribuinte n.º 238/98 assim se manifesta:

“APESAR DO REGULAMENTO DO ICMS NÃO RELACIONAR AS DESPESAS ADUANEIRAS A SEREM INCORPORADAS À BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO, DEFINIU QUE SERIAM AQUELAS NECESSÁRIAS E COMPULSÓRIAS GASTAS EM DECORRÊNCIA DO DESEMBARAÇO DA MERCADORIA, OU SEJA, DESPESAS SEM A REALIZAÇÃO DAS QUAIS NÃO SERIA EFETIVADO O DESEMBARAÇO.

DESTARTE, QUAISQUER DESPESAS INDISPENSÁVEIS, COBRADAS OU DEBITADAS AO ADQUIRENTE ATÉ O EFETIVO DESEMBARAÇO DA MERCADORIA, CONFIGURAM-SE COMO DESPESAS ADUANEIRAS. EXEMPLIFICATIVAMENTE, PODEM SER CITADAS: ADICIONAL SOBRE O FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE; VALORES PAGOS, VIA DARF(TRIBUTOS E MULTAS); CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAF; ARMAZÉM, CAPATAZIA E ARRUMAÇÃO; ACOMPANHAMENTO FISCAL, PASSAGENS E DIÁRIAS; TÉCNICO CERTIFICANTE; EXAMES LABORATORIAIS.”

Assim, face ao exposto e na falta de qualquer comprovação do pagamento do imposto exigido no AI 01.000.134.932.20, correta a manutenção das exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se, também, o recolhimento a menor do ICMS em operações de importação de bebidas por não incorporação à base de cálculo do imposto das despesas aduaneiras, referente ao período de 12/97 a 02/99 e o não recolhimento do imposto referente à importação efetuada através da DI n.º 98-0922446-0, de 27.10.98.

No quadro II, localizado à fl. 10 dos autos, o Fisco demonstra o crédito tributário apurado e às fls. 162/340 encontram-se anexadas as cópias das DI autuadas bem como os comprovantes das despesas aduaneiras incorporadas à base de cálculo.

Especificamente com relação a DI 98/0922446-0 (fls. 249/263) exige-se o imposto sobre o valor total da importação acrescida da competente MR, pois afirma o Fisco que a Impugnante deixou de recolhê-lo integralmente.

Alega a Impugnante ter efetuado o recolhimento para o Estado de São Paulo (GR de fl. 262).

No entanto conforme dispõe o item “i-1-1” do § 1.º do art. 33 da Lei 6.763/75 “ considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto, tratando-se de mercadoria ou bem importados do exterior, o do estabelecimento que direta ou indiretamente, promover a importação”.

Inferese, portanto que o imposto deveria ter sido recolhido para Minas Gerais e não para São Paulo, já que foi a Autuada, estabelecimento comercial localizado neste Estado, quem promoveu a importação.

Alega a Impugnante que a DI 98/0735874-4 já fora autuada pelo TADO 02.000154055-63 (fl. 247), quitado com os benefícios da Lei n.º 13.243/99 (fls. 353 e 356), e que portanto deve ser excluída da relação.

Razão não assiste à Autuada, pois pode-se observar no Quadro de fl. 10 que o valor já recolhido foi devidamente excluído pelo fiscal autuante na apuração do imposto a recolher.

Para o que diz respeito especificamente à natureza das despesas aduaneiras que devem ser incorporadas à base de cálculo do ICMS, ratificamos nossos comentários a respeito do assunto, constantes da análise da irregularidade de n.º1.

Observamos ainda a correta aplicação das alíquotas na apuração do ICMS a recolher, previstas no art. 43 do RICMS/96: 25% (vinte e cinco por cento), até 31.12.97, e 30% (trinta por cento), a partir de 01.01.98

Assim, corretas são as exigências fiscais constantes do AI também com relação a esta irregularidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), João Alves Ribeiro Neto e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 08/05/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

MLR

CC/MG